PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504242-84.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: e outros Advogado EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PREVISTO NO ART. 35, DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ANIMUS ASSOCIANDI, ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA DA VARIEDADE E DA QUANTIDADE DAS DROGAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO USO DE INOUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA OBSTAR A BENESSE, JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDUCÃO DO PERCENTUAL. VIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recursos de Apelação, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando e pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a cumprirem 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, absolvendo-os, entretanto, da prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.434/06, e , também, do delito previsto no art. 16, IV, da Lei 10.826/03, determinando, por fim, a restituição do veículo apreendido ao proprietário. No mérito, o Parquet pugna pela reforma da sentença, para que os réus sejam condenados pelo delito previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/06, assim como seja afastado a causa de diminuição do tráfico privilegiado. Nesse sentido, o inconformismo do Ministério Público surge em razão da absolvição dos réus em relação ao crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei de Drogas. Ocorre que, da análise dos autos, não restou demonstrado o vínculo associativo entre réus, nem a estabilidade e permanência exigidos para a configuração do delito supracitado. Isso porque, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, a mera relação eventual e esporádica, ainda que reiterada, não é suficiente para configurar o crime de associação para o tráfico de drogas. Conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, sem a demonstração concreta do ânimo dos agentes de se associarem com estabilidade e permanência, não há que se falar em condenação pelo delito de associação para o tráfico. Precedentes. Assim, do exame detido dos depoimentos das testemunhas, bem como dos interrogatórios dos réus e demais provas dos autos, não é possível ter absoluta certeza de que os acusados se dedicavam conjuntamente à atividade criminosa, de forma estável e permanente, motivo pelo qual o pleito ministerial não merece prosperar. No que se refere à dosimetria da pena aplicada, o Ministério Público pugna pela valoração negativa do vetor das circunstâncias do crime. Contudo, cumpre destacar que a variedade de drogas e a quantidade apreendida não foram significativas, o que inviabiliza a exasperação da pena. Ademais, o pleito de afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado também deve ser rejeitado, tendo em vista o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de vedar o uso de inquéritos policias em curso, atos infracionais passados, assim como ações judiciais em andamento para obstar a redução da pena. Por outro lado, verifica-se a gravidade concreta da conduta praticada, diante da posse de drogas diversas e munições, além de colete

balístico, arma de fogo e balança de precisão. Nesse quadro, portanto, os réus não fazem jus ao percentual máximo de redução, conforme o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Por derradeiro, o Parquet pugna pela declaração da perda do veículo apreendido, em favor da União, por ter sido utilizado para o tráfico de drogas. No entanto, em que pese o delito de tráfico de drogas restar comprovado, tendo sido encontradas substâncias ilícitas na residência e na posse dos réus, não existe qualquer prova nos autos de que o veículo apreendido foi usado para a prática do crime, razão pela qual o pleito ministerial não merece prosperar. Recurso de Apelação CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, tão somente para reduzir o percentual de diminuição da pena atribuído ao tráfico privilegiado, na esteira do Parecer Ministerial. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0504242-84.2017.8.05.0146, que tem como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Apelados, e . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504242-84.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: outros Advogado (s): RELATÓRIO Considere-se, para esse fim, o relatório constante no parecer ministerial de Id. 50667811: "Trata-se de RECURSO de APELAÇÃO CRIMINAL interposto, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inconformado com a sentença (Id. 30051047) proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando e como incursos nas iras do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a cumprirem 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, absolvendo-os, contudo, da prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.434/06, e , também, do delito previsto no art. 16, IV, da Lei 10.826/03, determinando, por fim, a restituição do veículo apreendido ao proprietário. Verifica-se que os réus foram intimados acerca do teor da sentença (Id. 30051122; 30051184), bem como o Ministério Público de primeiro grau (Id. 30051069). Em suas razões recursais (Id. 30051090), o Ministério Público Estadualpleiteia a reforma da sentença, a fim de que os réus e sejam condenados nas iras do art. 35 da Lei 11.343/06, afastando a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, do mesmo Diploma legal. Ademais, requer a exasperação da pena-base acima do patamar mínimo, pugnando, por fim, pelo perdimento em favor da União do veículo apreendido por estar relacionado ao tráfico de drogas. Em sede de contrarrazões, , por intermédio de Defensor Público (Id. 30051117), e , por intermédio de advogado constituído (Id.30051141), pugnam pela improcedência do recurso ministerial, mantendo-se a sentença combatida em todos os seus termos" Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504242-84.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: outros Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e

extrínsecos de admissibilidade, conheço a presente Apelação e passo ao seu exame. I — Da ausência de provas para a condenação pelo delito de associação para o tráfico. Trata-se de Recursos de Apelação, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando e pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a cumprirem 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, absolvendo-os, entretanto, da prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.434/06, e , também, do delito previsto no art. 16, IV, da Lei 10.826/03, determinando, por fim, a restituição do veículo apreendido ao proprietário. No mérito, o Parquet pugna pela reforma da sentença, para que os réus sejam condenados pelo delito previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/06, assim como seja afastado a causa de diminuição do tráfico privilegiado. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 40153956), do Laudo de Exame Pericial da Arma de Fogo (Id. 30050617 - Pág. 31), assim como no Laudo Preliminar de Constatação da droga (Id. 30050617 - Pág. 27) e do Laudo Definitivo (Id. 30050617 - Pág. 30), que atesta que as substâncias apreendidas eram benzoilmetilecgonina (cocaína), e tetrahidrocanabinol (THC), conhecida como ativos do vegetal cannabis sativa, L, ambas de uso proscrito no Brasil, conforme previsão da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Por sua vez, a autoria delitiva restou demonstrada por meio dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. Nesse sentido, o inconformismo do Ministério Público surge em razão da absolvição dos réus em relação ao crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei de Drogas. Ocorre que, da análise dos autos, não restou demonstrado o vínculo associativo entre réus, nem a estabilidade e permanência exigidos para a configuração do delito supracitado. Isso porque, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, a mera relação eventual e esporádica, ainda que reiterada, não é suficiente para configurar o crime de associação para o tráfico de drogas. Conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, sem a demonstração concreta do ânimo dos agentes de se associarem com estabilidade e permanência, não há que se falar em condenação pelo delito de associação para o tráfico. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Sem a demonstração concreta do ânimo do Acusado de associar-se de forma estável e permanente com outros Agentes, mostrasse indevida a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 com fundamento no fato de o Acusado ter sido preso em flagrante, por posse de arma de fogo municiada, em localidade dominada por facção criminosa. 2. Considerando os fatos narrados e os precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, temse que a Jurisdição ordinária deixou de descrever não apenas o concurso necessário de agentes, mas também fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável (sólido) e permanente (duradouro) entre o Agravado e outros indivíduos, notadamente porque foi preso em flagrante, denunciado e condenado sozinho. 3. Concluir que a Jurisdição ordinária não se valeu do melhor direito para condenar o Agravado não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão descritos os elementos do tipo do art. 35 da Lei de Drogas. 4. Considerando a absolvição pelo crime previsto no art. 35 da Lei n.

11.343/2006, o Paciente faz jus à incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da mesma lei, notadamente por ser primário e portador de bons antecedentes, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, e porque não foram apresentados outros fundamentos para o afastamento da referida causa de diminuição. 5. Em que pese a manutenção da pena-base no patamar mínimo, a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam qualquer modulação da minorante, pois não extrapolam aquelas circunstâncias comuns ao delito de tráfico. Desse modo, o redutor deve incidir no grau máximo, pois não foram indicadas outras circunstâncias aptas a justificar a fixação de outra fração. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.019/RJ, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.) Assim, do exame detido dos depoimentos das testemunhas, bem como dos interrogatórios dos réus e demais provas dos autos, não é possível ter absoluta certeza de que os acusados se dedicavam conjuntamente à atividade criminosa, de forma estável e permanente, motivo pelo qual o pleito ministerial não merece prosperar. II — Da dosimetria da pena aplicada. No que se refere à dosimetria da pena aplicada, o Ministério Público pugna pela valoração negativa do vetor das circunstâncias do crime. Contudo, cumpre destacar que a variedade de drogas e a quantidade apreendida não foram significativas, o que inviabiliza a exasperação da pena. Ademais, o pleito de afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado também deve ser rejeitado, tendo em vista o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de vedar o uso de inquéritos policias em curso, atos infracionais passados, assim como ações judiciais em andamento para obstar a redução da pena. Por outro lado, verifica-se a gravidade concreta da conduta praticada, diante da posse de drogas diversas e munições, além de colete balístico, arma de fogo e balança de precisão. Nesse quadro, portanto, os réus não fazem jus ao percentual máximo de redução, conforme o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DEVIDA NA FRAÇÃO MÍNIMA (1/6), EM RAZÃO DA EXCESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do Agravado às atividades criminosas, exclusivamente, a partir da quantidade dos entorpecentes apreendidos e das "circunstâncias da apreensão". 2. De acordo com a narrativa fática constante da sentença condenatória e do aresto recorrido, o Acusado fora flagrado no momento em que ajudava a descarregar o caminhão que continha os entorpecentes - conduzido pelo Corréu -, momento no qual confessara estar realizando tal tarefa mediante paga mento. 3. Ao contrário do que alega o Ministério Público Agravante, conclui-se que, à exceção da elevada quantidade de drogas ali encontradas, as "circunstâncias nada têm de extraordinário em relação às apreensões comumente realizadas no crime de tráfico de drogas e não são capazes de evidenciar a habitualidade delitiva do agente, exigida para o afastamento do redutor especial. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 2.121.318/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2023, DJe 15/03/2023). 4. A simples referência ao transporte interestadual de drogas não permite presumir a dedicação habitual do Réu a atividades criminosas, haja vista que a jurisprudência desta Corte de Justiça vem exigindo que a negativa da minorante esteja respaldada em um conjunto de elementos robustos que apontem, com segurança, o engajamento criminoso do (s) agente (s). 5. Não

se admite que a excessiva quantidade de drogas, não valorada na primeira fase da dosimetria, ampare, de forma autônoma, a negativa de incidência do redutor especial, mas apenas que justifique a modulação da benesse legal. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.250.682/MG, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023) Por derradeiro, o Parquet pugna pela declaração da perda do veículo apreendido, em favor da União, por ter sido utilizado para o tráfico de drogas. No entanto, em que pese o delito de tráfico de drogas restar comprovado, tendo sido encontradas substâncias ilícitas na residência e na posse dos réus, não existe qualquer prova nos autos de que o veículo apreendido foi usado para a prática do crime, razão pela qual o pleito ministerial não merece prosperar. III — Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Apelação interposto, tão somente para reduzir o percentual de diminuição da pena atribuído ao tráfico privilegiado. Salvador/BA, 5 de dezembro de 2023. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator